



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00975/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23123.004058/2019-50

INTERESSADOS: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

ASSUNTOS: Consulta. Processo Eleitoral CEFET/RJ

I- Consulta.

II- Eleição Diretor-Geral CEFET-RJ.

III – Observância ao Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003.

Senhor Consultor Jurídico,

I- RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica, para nova apreciação acerca do processo de consulta para indicação ao cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro.

2. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 89/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (Doc. Sei 1629299), consignou a necessidade de instar novamente a Consultoria Jurídica, tendo em vista as dúvidas jurídicas suscitadas acerca do cumprimento dos art. 2º e 3º do Decreto nº 4.877, de 2003, na condução do processo de escolha pela comunidade escolar para indicação ao cargo de Diretor-Geral do CEFET/RJ.

3. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, há que se esclarecer que o art. 131 da Constituição Federal enunciou como competência da Advocacia-Geral da União, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

5. Nesse diapasão, o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, atribuiu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, competência privativa às Consultorias Jurídica para assistir as autoridades assessoradas no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por estas praticados.

6. É importante assinalar que essa competência é exercida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União^[1].

7. Pois bem. Em resposta à consulta formulada pela SETEC, através da NOTA TÉCNICA Nº 82/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, esta Consultoria Jurídica, no PARECER n. 00926/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, consignou que, salvo melhor juízo, não vislumbrava descumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, no procedimento eleitoral junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, pelos seguintes termos: a) O Conselho Diretor deflagrou o processo eleitoral por meio da Ata da Nona Sessão Ordinária do Conselho Diretor (SEI nº 1608939); b) O Conselho Eleitoral foi estabelecido por meio da Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019 (fl.199/200, do PDF, SEI nº 1582678); c) O Conselho Eleitoral fora instalado e teve seu presidente eleito dentre os seus pares (fls.205/206, do PDF, SEI nº 1582678) e d) as atas indicadas na Nota Técnica não demonstram de forma clara a ausência de autonomia da Comissão Eleitoral.

8. Ainda, consignou que o processo eleitoral deve observar a imparcialidade afeta ao princípio democrático e republicano e, enquanto candidato, deveria ter o Vice-Diretor-Geral se afastado das atividades que poderiam direta ou indiretamente influenciar no resultado do pleito eleitoral, todavia, a declaração de nulidade do procedimento ou de qualquer ato dependerá da demonstração de efetivo prejuízo ao processo eleitoral, cuja incumbência é da área técnica desta Pasta.

9. Entretanto, conforme expõe a SETEC na NOTA TÉCNICA Nº 89/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, persiste a dúvida quanto ao cumprimento dos art. 2º e 3º do Decreto nº 4.877, de 2003, senão vejamos:

"2.6. Ao empreender análise ao processo nº 23123.004058/2019-50, que trata do processo de consulta ao processo eleitoral do CEFET-RJ, à luz da previsão contida no art. 17 e 18 do Decreto 9.665 de 2 de janeiro de 2019, e também na rotina de estudo documental empregada para análise dos processos de consulta à comunidade escolar, aquela Coordenação-Geral identificou com bases nos documentos apensados ao referido processo, que os dirigentes do CEFET-RJ não observaram o princípio estabelecido no art. 3º do Decreto 4.877 de 13 de novembro de 2003, para deflagrar o processo de consulta ao processo eleitoral, a partir da instituição de Comissão Eleitoral. Tal fato somente ocorreu após a publicação do Regulamento Eleitoral.

2.7. Nesses termos, ao publicarem a Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018 (SEI nº 1582678, fls. 1-8), que aprova o regulamento eleitoral em data anterior a publicação da Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019 (SEI nº 1582678, fls. 199-200), que homologa, ad referendum, da Comissão Eleitoral 2019, os dirigentes não possibilitaram a comissão eleitoral a condução do processo, restringindo sua autonomia para estabelecer as regras que deveriam nortear o processo eleitoral. Assim, sendo no entendimento técnico desta Coordenação-Geral o processo de consulta foi maculado pelo descumprimento de regra estabelecida no decreto supracitado, não restando outra alternativa que

não seja a anulação do processo, visando o restabelecimento das normas previstas na legislação.

2.8. Não obstante ao entendimento técnico exarado por esta Coordenação-Geral, faz-se necessário reanálise da CONJUR/MEC, com vistas a emissão de manifestação técnica acerca dos aspectos de legalidade da questão novamente levantada, quer seja: *“A instituição da Comissão Eleitoral 2019, em 22 de fevereiro de 2019, ou seja, após a aprovação do regulamento, ocorrida por meio da Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, contendo as normas para o processo de escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ, ora mencionada, ao ferir o cumprimento do art. 3º do Decreto nº 4.877, de 2003, que dispõe que a condução do processo de escolha pela comunidade, enseja, do ponto de vista da legislação que trata a matéria, a nulidade do processo?”*

10. Vejamos.

11. O Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, estabelece a competência do Conselho Diretor e da Comissão Eleitoral no processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, nos seguintes termos:

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral.

Art. 3º A condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º será confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, que possuirá a seguinte composição:

(...)

12. Como se pode verificar, tratam-se de competências distintas; enquanto compete ao Conselho Diretor deflagrar, ou seja, dar início ao processo eleitoral, possui a Comissão Eleitoral a atribuição de conduzir este processo eleitoral.

13. Diferentemente do art. 6º do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e estabelece a competência da Comissão Eleitoral para elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta, entre outras, no caso dos Centros Federais de Educação Tecnológica, o Decreto nº 4.877, de 2003, estabeleceu a competência genérica da Comissão Eleitoral para a “condução do processo eleitoral”.

14. Assim, a Comissão Eleitoral não possui a competência privativa para a elaboração das normas do processo eleitoral para a escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ, mas tão-somente para a condução deste processo. Neste sentido, não se vislumbra vício de competência na Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, do Conselho Diretor do CEFET/RJ, ao deflagrar e estabelecer as normas do processo eleitoral.

15. Note-se, ainda, que a indigitada Resolução estabelece que a condução de todo o processo eleitoral para Diretor-Geral do CEFET/RJ ficará a cargo de uma Comissão Eleitoral instituída especificamente para esse fim, que terá a sua composição estabelecida de acordo com o Decreto nº 4.877 de 13/11/2003.

16. Outrossim, entendemos que não procede o argumento da área técnica de que a publicação da Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, anteriormente à publicação da Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019, que homologou, ad referendum, a Comissão Eleitoral 2019, impossibilitou àquela

Comissão a condução do processo, restringindo sua autonomia para estabelecer as regras que deveriam nortear o processo eleitoral, posto que, conforme explicitado acima, a competência da Comissão para conduzir o processo não pressupõe a sua competência para estabelecer as normas do processo eleitoral.

17. Conforme apontou a Comissão Eleitoral no Relatório Final, esta nortear suas atividades com base no Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, na Resolução nº 51, de 23 de novembro de 2018 e na Resolução nº 52, de 23 de novembro de 2018. Ademais, o Relatório Final não traz qualquer elemento que possa demonstrar que a Comissão não agiu com autonomia na condução do processo eleitoral.

18. Assim, reiteramos o entendimento formulado no PARECER n. 00926/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no sentido de não vislumbrar, a princípio, descumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, no processo eleitoral junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, uma vez que, cumprindo o estabelecido no art. 2º do Decreto, o Conselho Diretor deflagrou e estabeleceu as normas do processo eleitoral, por meio da Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, enquanto que a Comissão Eleitoral instituída pela Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019, conduziu o processo eleitoral, na forma prescrita no art. 3º do referido normativo.

19. Por fim, em resposta ao questionamento específico formulado, concluímos que a instituição da Comissão Eleitoral 2019, em 22 de fevereiro de 2019, ou seja, após a aprovação do regulamento, ocorrida por meio da Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, contendo as normas para o processo de escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ, não feriu o art. 3º do Decreto nº 4.877, de 2003, não ensejando, do ponto de vista legal, a nulidade do processo. Outrossim, *ad argumentandum tantum*, ainda que seja verificado o descumprimento de norma ou fase processual, a nulidade do ato dependerá da demonstração de efetivo prejuízo ao processo eleitoral.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, conclui-se que:

a) não se vislumbra, a princípio, descumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003, no processo eleitoral para a escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ;

b) a instituição da Comissão Eleitoral após a aprovação da Resolução nº 52, de 22 de novembro de 2018, que deflagrou e estabeleceu as normas do processo de escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ, não feriu o art. 3º do Decreto nº 4.877, de 2003;

c) *ad argumentandum tantum*, ainda que seja verificado o descumprimento de norma ou fase processual, a nulidade do ato dependerá da demonstração de efetivo prejuízo ao processo eleitoral.

À consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2019.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23123004058201950 e da chave de acesso 022a1bef

Notas

1. [^] *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 290769534 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 19-07-2019 17:29. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 02009/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23123.004058/2019-50

INTERESSADA: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

ASSUNTOS: Consulta. Processo Eleitoral CEFET/RJ

1. Aprovo o PARECER nº 975/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Camila Lorena Lordelo Santana Medrado, Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC**, conforme sugerido, promovendo-se o encerramento definitivo da tarefa no SAPIENS.

Brasília/DF, 19 de julho de 2019.

HAMANDA RAFAELA L. F. VIDAL DE NEGREIROS

Advogada da União
Consultora Jurídica, Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23123004058201950 e da chave de acesso 022a1bef

Documento assinado eletronicamente por HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 290804555 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS. Data e Hora: 23-07-2019 14:17. Número de Série: 3399994607083045236. Emissor: AC CAIXA PF v2.